

cfq

---

**De:** Evellyn <evellyn@ferreiramendesadvogados.com.br>  
**Enviado em:** segunda-feira, 14 de agosto de 2017 18:19  
**Para:** cfq  
**Cc:** Dr Max; Dra Juliana; Dr Ivo  
**Assunto:** Recurso Administrativo - Concorrência 01.2017  
**Anexos:** Recurso Administrativo.pdf

Prezados  
Boa tarde

Segue em anexo as contrarrazões e o recurso administrativo para protocolo.  
Solicitamos por gentileza, a confirmação do recebimento do e-mail.

Att.,  
Evellyn



Rua dos Miosótis, nº 742,  
Jardim Cuiabá, Cuiabá-MT  
CEP 78043-116  
Fone/Fax: (65) 3623-0666  
www.ferreiramendesadvogados.com.br

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSELHO  
FEDERAL DE QUÍMICA.**

Concorrência nº 01/2017

**FERREIRA MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS**,  
empresa jurídica de direito privado, devidamente inscrito no CNPJ n 11.113.538-  
0001-29 e devidamente registrado na Ordem dos Advogados do Brasil Seccional  
Mato Grosso, neste ato representado por **MAX MAGNO FERREIRA  
MENDES**, advogado inscrito na OAB/MT sob o n.º8093, **IVO SERGIO  
FERREIRA MENDES**, advogado inscrito na OAB/MT sob o n.º 8909, e  
**JULIANA ZAFINO ISIDORO FERREIRA MENDES**, advogada inscrita  
na OAB/MT 12.794/B, com endereço profissional na Rua dos Miosótis, nº. 742,  
Bairro Jardim Cuiabá, Cuiabá-MT, local onde recebe intimações, com o devido  
acato e respeito, vem à frente de Vossa Senhoria para apresentar **RECURSO  
ADMINISTRATIVO** em desfavor da Errata do Resultado da Proposta  
Técnica.

## TEMPESTIVIDADE

Registra que a Errata foi disponibilizada no site deste Conselho em 08.08.2017.

Ademais, independente de prazo processual, a administração pública não pode deixar de analisar e corrigir eventuais equívocos em seus atos administrativos.

## DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS

Inicialmente cumpre destacar que a pontuação técnica da licitante é 15 (quinze) pontos, tendo em vista que foram apresentados 05 (cinco) atestados de pessoa jurídica de direito público valendo 02 pontos cada e 05 atestados de pessoa jurídica de direito privado valendo 01 ponto cada.

De acordo com o Edital da licitação em apreço, especificamente nos subitens 7.1 b) e 7.1 b.1), restou estabelecido que as comprovações da pontuação da pessoa jurídica seriam realizadas mediante a apresentação de declarações/certidões ou contratos firmados pelas respectivas Pessoas Jurídicas de que a Licitante **exerceu/exerce** de forma adequada e sem ressalvas do exercício das atividades inseridas no objeto do presente Edital.

Conforme bem esclarecido no Edital, não consta que as comprovações da pontuação deveriam ser emitidas por pessoas jurídicas em que as licitantes estivessem prestando serviços.

A diligência no Conselho Federal de Medicina Veterinária efetuada pelo Pregoeiro em nada poderia alterar a pontuação da licitante, haja vista que a

mesma executou os serviços dentro dos padrões de qualidades exigidos e não havia fato que desabonasse sua idoneidade administrativa, moral, ética e profissional.

### DOS PEDIDOS

Por todo o exposto requer a correção da pontuação da licitante para 15 (pontos), conforme os atestados de capacidade técnica constantes no envelope de Proposta técnica.

Nestes Termos  
Pede deferimento  
De Cuiabá para Brasília, 14 de agosto de 2017.

**Max Magno Ferreira Mendes**  
Advogado OAB/MT 8.093

**Ivo Sérgio Ferreira Mendes**  
Advogado OAB/MT 8.909

cfq

---

**De:** Evellyn <evellyn@ferreiramendesadvogados.com.br>  
**Enviado em:** terça-feira, 15 de agosto de 2017 17:32  
**Para:** cfq  
**Cc:** Dr Max; Dra Juliana; Dr Ivo  
**Assunto:** Complementação Recurso Administrativo - Concorrência 01.2017  
**Anexos:** Complementação Recurso Administrativo.pdf

Prezados  
Boa tarde

Segue em anexo a complementação do recurso administrativo para protocolo.  
Solicitamos por gentileza, a confirmação do recebimento do e-mail.

Att.,  
Evellyn



Rua dos Miosótis, nº 742,  
Jardim Cuiabá, Cuiabá-MT  
CEP 78043-116  
Fone/Fax: (65) 3623-0666  
www.ferreiramendesadvogados.com.br

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSELHO  
FEDERAL DE QUÍMICA.**

Concorrência nº 01/2017

**FERREIRA MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS**, empresa jurídica de direito privado, devidamente inscrito no CNPJ n 11.113.538-0001-29 e devidamente registrado na Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Mato Grosso, neste ato representado por **MAX MAGNO FERREIRA MENDES**, advogado inscrito na OAB/MT sob o n.º8093, **IVO SERGIO FERREIRA MENDES**, advogado inscrito na OAB/MT sob o n.º 8909, e **JULIANA ZAFINO ISIDORO FERREIRA MENDES**, advogada inscrita na OAB/MT 12.794/B, com endereço profissional na Rua dos Miosótis, nº 742, Bairro Jardim Cuiabá, Cuiabá-MT, local onde recebe intimações, com o devido acato e respeito, vem à frente de Vossa Senhoria para apresentar uma complementação jurídica aos argumentos do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto em desfavor da Errata do Resultado da Proposta Técnica.

## TEMPESTIVIDADE

Registra que a Errata foi disponibilizada no site deste Conselho em 08.08.2017.

Ademais, independente de prazo processual, a administração pública não pode deixar de analisar e corrigir eventuais equívocos em seus atos administrativos.

## DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS

Primeiro é importante mencionar que o advogado Ivo Sergio Ferreira Mendes é inscrito na OAB/MT desde o dia 29/11/2004. De outro norte percebe que o advogado Ivo Sergio Ferreira Mendes é sócio proprietário da Licitante e a Licitante é um escritório de advocacia registrado na OAB/MT desde o dia 19/08/2009. O tempo de atividade do escritório e prova do exercício de atividade de seus sócios. Ademais, existem certidões do STJ e da Justiça Federal de Mato Grosso, juntada as fls. 2948/2955 nos autos que comprovam a atividade jurídico do aludido advogado em processos do ano de 2004 à 2012 em nome do advogado Ivo Sergio Ferreira Mendes. Portanto a pontuação relacionada com o advogado Ivo Sergio Ferreira Mendes deve ser de 02 pontos e não 01 ponto conforme ficou registrado na decisão. **A licitante deve ter os dois pontos reconhecidos pelo advogado Ivo Sergio Ferreira Mendes.** Quanto a advogada Juliana Zafino Isidoro Ferreira Mendes é inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil desde o ano de 2005, conforme declaração constante na fl. 2.960. O termo de posse do CFMV comprova data pretérita de atividade da aludida advogada e as certidões de atestados técnicas emitidas recentemente comprovam as atividades atuais da aludida advogada. O fato é que a licitante apresentou atestados de capacidade técnica (Feliz Natal, CRMV/MT,

BRB) que registram os nomes dos advogados. Os atestados técnicos são provas irrefutáveis de atividade jurídica dos advogados. Os advogados têm provas de atividades antigas como também tem provas de atividades recentes. **Portanto a pontuação relacionada com a advogada Juliana Zafino Isidoro Ferreira Mendes deve ser de 02 pontos e não 0 ponto conforme ficou registrado na decisão.** Necessário destacar que os atestados de capacidade técnica comprovam o exercício da atividade dos advogados.

É salutar evidenciar que o BRB é uma instituição financeira de economia mista, integrante da **administração indireta do Distrito Federal**,<sup>1</sup> constituída pela Lei 4545/64. A licitante deve ter a pontuação relacionada com direito público e não como direito privado como ficou registrado na decisão. **A licitante deve ter os dois pontos reconhecidos pelo atestado Técnico do BRB.**

A certidão de Capacidade Técnica emitida pela Prefeitura de Feliz Natal não foi considerada. Outras licitantes também apresentaram certidão emitida por municípios e tiveram a sua pontuação reconhecida, no entanto a licitante apresentou certidão com a mesma natureza e não foi contabilizada. **A licitante deve ter os dois pontos reconhecidos pelo atestado Técnico do Município de Feliz Natal/MT.**

A licitante não teve pontuação reconhecida com os Atestados de Capacidade Técnica emitidos pelo Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso bem como pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária sob o argumento de que os aludidos atestados técnicos foram emitidos em nome dos advogados e não em nome da licitante.

---

<sup>1</sup> Art. 37 – CF - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

Importante transparecer que o acervo técnico da licitante e representado pelas atividades profissionais dos seus sócios. No caso em questão os advogados mencionados nos dois (02) atestados técnicos são sócios proprietários da Licitante.

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. INABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DO LICITANTE. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO EM NOME DO QUADRO TÉCNICO. FORMALISMO EXCESSIVO, INJUSTIFICADO, NO CASO CONCRETO. POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE.** 1) A exigência em questão diz respeito a apresentação de “atestado de capacidade técnica, em nome da licitante” (item 7. 2 – fls. 33). O atestado apresentado, in casu, está em nome dos profissionais integrantes do quadro técnico da licitante. Em razão disso, a Autora foi inabilitada do certame. 2) Considerando-se, a uma, que “o acervo técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos acervos técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados” (Art. 4º da Resolução CONFEA nº 317/86 – fls. 135); a duas, que restou incontroverso nos autos que a Ré já aceitou os documentos que ora rejeita em anterior concorrência; e, a três, que a proposta apresentada pela Autora foi, efetivamente, a de menor preço – diferença que, segundo alega, foi na ordem de quatro milhões de reais (fls. 500), proposta manifestamente mais vantajosa para a Administração –, a eliminação da Autora, pelo motivo exposto, revela-se manifestamente desproporcional, à luz da ponderação dos fatores envolvidos, neste caso concreto. 3) Destarte, não há que se falar, como se alegou, em ofensa aos princípios da vinculação ao edital, da legalidade, da igualdade entre os licitantes e da supremacia do interesse público, tampouco em invasão do mérito administrativo, quando evidente que a consideração desses princípios, conforme pretendido pela Apelante, não atende à diretriz metódico-ponderativa maior imposta pelo postulado da proporcionalidade, nos termos expostos. 4) Com efeito, “rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados(...)<sup>2</sup>

<sup>2</sup> TRF-2 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO APELREEX 427636 RJ 2007.51.01.031286-2 (TRF-2)

O Supremo Tribunal Federal já manifestou sustentando a ilegalidade do formalismo excessivo acerca da apresentação de acervo técnico em nome dos profissionais da licitante, senão vejamos:

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. INABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DO LICITANTE. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO EM NOME DO QUADRO TÉCNICO. FORMALISMO EXCESSIVO, INJUSTIFICADO, NO CASO CONCRETO. POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. (...)" (fl. 88).<sup>3</sup>**

A licitante deve ter os dois (02) pontos reconhecidos pelo atestado Técnico do CFM e dois (02) pontos pelo atestado técnico do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso.

### **DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto requer a correção da pontuação da licitante para (21 pontos), conforme os documentos que comprovam atividades jurídicas bem como os atestados de capacidade técnica constantes no envelope de Proposta técnica.

Nestes Termos

Pede deferimento

De Cuiabá para Brasília, 14 de agosto de 2017.

**Max Magno Ferreira Mendes**

**Advogado OAB/MT 8.093**

**Ivo Sérgio Ferreira Mendes**

**Advogado OAB/MT 8.909**

<sup>3</sup> AI 814311 RJ – Publicação DJe-118 DIVULG 15/06/2012 PUBLIC 18/06/2012  
Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI

cfq

---

**De:** Evellyn <evellyn@ferreiramendesadvogados.com.br>  
**Enviado em:** terça-feira, 15 de agosto de 2017 18:02  
**Para:** cfq  
**Cc:** Dr Max; Dra Juliana; Dr Ivo  
**Assunto:** Complementação Recurso Administrativo 2 - Concorrência 01.2017  
**Anexos:** Complementação ao Recurso Administrativo - 2.pdf

Prezados  
Boa tarde

Segue em anexo a complementação do recurso administrativo para protocolo.  
Solicitamos por gentileza, a confirmação do recebimento do e-mail.

Att.,  
Evellyn



Rua dos Miosótis, nº 742,  
Jardim Cuiabá, Cuiabá-MT  
CEP 78043-116  
Fone/Fax: (65) 3623-0666  
www.ferreiramendesadvogados.com.br

---

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSELHO  
FEDERAL DE QUÍMICA.**

Concorrência nº 01/2017

**FERREIRA MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS**,  
empresa jurídica de direito privado, devidamente inscrito no CNPJ nº 11.113.538-  
0001-29 e devidamente registrado na Ordem dos Advogados do Brasil Seccional  
Mato Grosso, neste ato representado por **MAX MAGNO FERREIRA  
MENDES**, advogado inscrito na OAB/MT sob o n.º8093, **IVO SERGIO  
FERREIRA MENDES**, advogado inscrito na OAB/MT sob o n.º 8909, e  
**JULIANA ZAFINO ISIDORO FERREIRA MENDES**, advogada inscrita  
na OAB/MT 12.794/B, com endereço profissional na Rua dos Miosótis, nº. 742,  
Bairro Jardim Cuiabá, Cuiabá-MT, local onde recebe intimações, com o devido  
acato e respeito, vem à frente de Vossa Senhoria para apresentar uma  
complementação jurídica aos argumentos do **RECURSO  
ADMINISTRATIVO** em desfavor do Resultado da Proposta Técnica.

---

## DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS

O escritório Botelho de Castro recebeu 11 pontos relacionados aos atestados de capacidade emitidos por empresas privadas. **O edital fez restrição de 05 pontos no subitem b do item 7.1 do edital.**

O escritório Machado Gobbo Advogados recebeu 08 pontos relacionados aos atestados de capacidade emitidos por empresas privadas. **O edital fez restrição de 05 pontos no subitem b do item 7.1 do edital.**

O escritório Abbad, Barreto, Dolabela e Fiel Advogados recebeu 10 pontos relacionados aos atestados de capacidade emitidos por empresas privadas. **O edital fez restrição de 05 pontos no subitem b do item 7.1 do edital.**

O escritório Coelho e Oliveira recebeu 08 pontos relacionados aos atestados de capacidade emitidos por empresas privadas. **O edital fez restrição de 05 pontos no subitem b do item 7.1 do edital.**

O escritório Marco Sommer recebeu 13 pontos relacionados aos atestados de capacidade emitidos por empresas privadas. **O edital fez restrição de 05 pontos no subitem b do item 7.1 do edital.**

O escritório Nelson Willians Advogados recebeu 11 pontos relacionados aos atestados de capacidade emitidos por empresas privadas. **O edital fez restrição de 05 pontos no subitem b do item 7.1 do edital.**

O escritório Erik Bezerra recebeu 07 pontos relacionados aos atestados de capacidade emitidos por empresas privadas. **O edital fez restrição de 05 pontos no subitem b do item 7.1 do edital.**

**DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto requer a correção da pontuação das licitantes para que seja limitada a pontuação máxima de **05 pontos** para atestados de entidades privadas nos termos previsto no edital subitem b do item 7.1 do edital, conforme os documentos que comprovam atividades jurídicas bem como os atestados de capacidade técnica constantes no envelope de Proposta técnica.

Nestes Termos

Pede deferimento

De Cuiabá para Brasília, 14 de agosto de 2017.

**Max Magno Ferreira Mendes**  
Advogado OAB/MT 8.093

**Ivo Sérgio Ferreira Mendes**  
Advogado OAB/MT 8.909